



Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC
CNPJ: 82.561.093/0001-98
Secretaria Municipal de Administração
Assessoria Jurídica

Parecer Jurídico n. 34/2020

Processo nº: n.28/2019, pregão n.14/2019

Interessados: Diretor do Departamento de Compras e Gestão Contratual

Assunto: Cancelamento de preços em ata de registro de preços

1. Relatório

Trata-se de encaminhamento para parecer jurídico sobre o ofício n. 04/2020 da Secretaria de Saúde, no qual é informado que a empresa **Ciamed Distribuidora de Medicamentos Ltda** solicitou o cancelamento do fornecimento do item: 161 (Estrogênios Conjugados 0,625 mg) da Ata de Registro de Preços n.11/2019, decorrente do Edital n.14/2019. Para exame, foi apresentado, o respectivo ofício, datado de 12/05/2020 e o requerimento da empresa, enviado por e-mail, totalizando 9 (nove) páginas. É o breve relatório. Passa-se a análise jurídica.

2. Análise Jurídica

2.1 Do sistema de registro de preços

Uma das principais características do sistema de Registro de Preços, previsto no art.15, II da Lei n.8.666/93 e regulado pelo Decreto Federal n. 7.892/13¹, que fez com que passasse a ser amplamente empregado pela Administração Pública, é o fato de que, conforme previsto no art. 16 do decreto citado, “a existência de preços registrados não obriga a administração a contratar [...]”. Disposição semelhante encontra-se no art. 15, §4º da Lei n.8.666/93. Todavia, para o licitante vencedor do certame e que teve seus preços registrados em ata, “a Ata de Registro de Preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, depois de cumpridos os requisitos de publicidade”, nos termos do art.14 do Dec. n.7.892/13. Além disso, poder-se-ia mencionar sobre a responsabilidade que a empresa assume ao entregar a sua proposta para participar do procedimento, prevista no art.14, § único do referido decreto.

A regra de manutenção dos preços registrados, no entanto, não é absoluta, comportando exceções previstas no Cap. VIII do Dec. n.7.892/13. Estas consistem em hipóteses de revisão e cancelamento do registro do fornecedor ou dos preços registrados, dentre as quais, há uma, na qual o próprio fornecedor pode fazer a solicitação pelo cancelamento. Trata-se, justamente, do caso fortuito ou força maior, conforme art.21, inciso II: “Art. 21. **O cancelamento do registro de preços**

¹ Não se verificou a existência de Decreto Municipal, mas a Instrução Normativa n.04/2013 do Controle Interno do Município dispõe sobre o uso do Sistema de Registro de Preços. A recomendação é pela edição e promulgação de um decreto municipal que regulamente o tema.



Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC
CNPJ: 82.561.093/0001-98
Secretaria Municipal de Administração
Assessoria Jurídica

poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados: [...] II - a pedido do fornecedor” (grifou-se).

A partir desta normativa, extraem-se os requisitos legais para que o licitante, detentor da ata, solicite o cancelamento do registro de preços, os quais são cumulativos. O primeiro deles é a existência de um fato superveniente. Logo, se a circunstância motivadora já era ou deveria ser de conhecimento do licitante à época da sua participação no procedimento licitatório, com a entrega da proposta, ou, ainda, com a assinatura da Ata de Registro de Preços, certamente, não poderá ser considerada como um fato superveniente.

O segundo ponto é que não se trata de qualquer fato superveniente, uma vez que este deve decorrer de caso fortuito ou força maior. Embora haja por parte da doutrina distinção entre um e outro instituto, o que se destaca aqui é que, por força do art.393, §único do Código Civil de 2002, uma característica em comum, refere-se à impossibilidade de impedir ou evitar os efeitos tanto do caso fortuito, quanto da força maior. Portanto, tratam-se de situações excepcionais, em que o licitante vencedor, também chamado de fornecedor, nada poderia fazer para evitar.

Posteriormente, é preciso que exista uma relação de causalidade entre o fato superveniente e a obrigação assumida pelo licitante, de modo que “prejudique o cumprimento da ata”. Por último e não menos importante, o fornecedor, ou seja, o licitante vencedor, detentor da ata, deverá apresentar sua justificativa e junto a esta, comprovar a existência dos elementos citados nos parágrafos anteriores. Na ausência de qualquer das exigências do art. 21, II do Dec. n. 7.892/13, o pedido não deve ser deferido, por inexistência de amparo legal. Por outro lado, se ficar constado o preenchimento destas, o fornecedor poderá ter o registro de seu preço cancelado, sem a aplicação de qualquer penalidade. Notadamente, reitera-se, sobre a importância de assegurar o contraditório e a ampla defesa durante o procedimento de averiguação e análise do pedido.

Todavia, conquanto tenha se discorrido sobre a Ata de Registro de Preços e tenha se dado ênfase no Decreto Federal que, atualmente, está em vigor, não se pode deixar de salientar que as leis n.8.666/93 e 10.520/02, entre outras, são igualmente aplicáveis. Ocorre que, a lei 8.666/93 apresentou normas gerais do Sistema de Registro de Preços e transferiu para o Gestor Público a sua regulamentação de modo mais específico, por meio de decreto (art. 15, §3º). Porém, no que diz respeito aos contratos e, portanto, aplica-se aos precedentes da ata, a referida lei foi mais abrangente, trazendo normas relevantes, que se referem desde cláusulas obrigatórias a hipóteses de rescisão contratual. Assim, quando a contratação é formalizada, seja por termo de contrato ou por outro instrumento equivalente (art. 62 da Lei n.8.666/93), como a solicitação de fornecimento e



Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC
CNPJ: 82.561.093/0001-98
Secretaria Municipal de Administração
Assessoria Jurídica

empenho recebidos pela Contratada, um eventual pedido de cancelamento de registro de preços em ata, para estes, consiste em um pedido de rescisão.

Ademais, recomenda-se que, durante o processo de análise dos referidos pedidos de cancelamento ou, conforme o caso, de rescisão, a Administração não se atenha somente aos documentos protocolados pelo fornecedor, mas sim, que se apurem os fatos ali descritos de modo a buscar a veracidade. Ainda, é de grande valia que se consulte demais áreas técnicas relacionadas. A Assessoria Jurídica é uma delas, mas como o próprio nome diz, a análise aqui feita é jurídica e, muitas vezes, será necessário buscar, também, o parecer de outras *expertises*, a fim de se tomar a decisão mais acertada, que por sua vez, será aquela que, além de respeitar as balizas impostas pela legalidade, atenda aos princípios regentes, precipuamente, nestes casos, à proporcionalidade e razoabilidade. Situações de crise, mas não somente, requerem uma atuação conjunta dos órgãos da Administração Pública.

Por fim, ressalta-se que os pedidos de cancelamento devem ser expressamente autorizados pela autoridade competente, além de serem juntados nos autos do processo respectivo, com todos os documentos que instruíram o procedimento de análise, em especial, aqueles que apresentam a motivação do ato administrativo. Além disso, recomenda-se a publicação resumida do cancelamento, na imprensa oficial, quando deferido.

2.2 Do requerimento apresentado pela empresa

A Requerente participou do processo licitatório n.28/2019, pregão n.14/2019, tendo assinado a Ata de Registro de Preços (n.11/2019) em 18/12/2019. Porém, **solicitou o cancelamento do fornecimento do item: 161 (Estrogênios Conjugados 0,625 mg)**, datado de 11/05/2020, tendo argumentado que a fabricante fornecedora “[...] encaminhou carta informando problemas referentes à produção do supracitado medicamento, reconhecendo que mesmo fornecendo garantia de fornecimento por ocasião da participação na licitação, não a cumpriu [...]”.

Inicialmente, é importante salientar que quanto à forma de apresentação do requerimento, a recomendação é que estes estejam assinados pelo Representante legal e que não sejam cópias, portanto, que sejam protocolados na sede da Prefeitura, pessoalmente ou pelos Correios, a fim de atender à Cláusula 6.4 da Ata de Registro de Preços. Depois, o processo licitatório, pelo qual a Requerente foi vencedora, dispôs no item 21.8 do edital que o licitante com registro em ata estaria obrigado a fornecer os materiais pelo prazo de vigência desta (12 meses), salvo se realizasse solicitação de cancelamento antes da emissão de nota de empenho, autorização de fornecimento ou contrato e, desde que essa fosse aceita pela Administração.



Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC
CNPJ: 82.561.093/0001-98
Secretaria Municipal de Administração
Assessoria Jurídica

Ainda, na Cláusula 7.5 da ata consta a obrigação do fornecedor em atender às ordens de fornecimento efetuadas dentro da validade do registro. Portanto, quanto a eventuais Autorizações de Fornecimento², emitidas, recebidas pela empresa e que não forem atendidas, entende-se que este fato caracteriza descumprimento contratual, sujeito a aplicação de penalidades, que deve ser apurado em procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa.

No que diz respeito ao preço registrado do item 161, para os quantitativos não solicitados, a Ata de Registro de Preços, assinada pela Requerente, regulamenta sobre as hipóteses de cancelamento, seguindo o Decreto Federal n.7.892/13 e trazendo maiores especificações ao disposto em edital. A ocorrência de fato superveniente decorrente de caso fortuito ou força maior, por exemplo, que autoriza a solicitação de cancelamento de registro por parte do fornecedor, detentor da ata, está prevista na Cláusula 6.1.2. Diante disso, cumpre observar se todos os elementos legais estão presentes.

Por conseguinte, para o item 161, a Requerente apresentou declarações do seu laboratório fornecedor dos medicamentos, informando, primeiramente, sobre o atraso na produção, em 12/02/2020, depois, a respeito da ausência de previsão da retomada na produção por necessidade de cadastrar novo fornecedor de matéria-prima, datada de 30/03/2020 e, por último, em 08/04/2020, sobre a dificuldade no recebimento de matéria-prima e falta de condições para atender as demandas, sugerindo que as distribuidoras solicitassem o cancelamento de contratos existentes.

Sobre estes, tendo em vista que os fatos narrados ocorreram posteriormente à assinatura da Ata de Registro de Preços, entende-se que se caracterizam como fatos supervenientes, porém, não se vislumbra a hipótese de serem decorrentes de caso fortuito ou força maior. Isto, pois, entende-se que a simples declaração do laboratório fornecedor da Requerente alegando impossibilidade na fabricação, sem a existência de uma situação extraordinária e inevitável, não tem o condão de caracterizar a hipótese de cancelamento da Cláusula 6.1.2 da ata, por ausência de caso fortuito ou força maior. Logo, não é possível o cancelamento do preço registrado em ata, para o item 161.

3. Conclusão

Por fim, após a análise realizada e de acordo com a documentação que consta no processo, opina-se:

- a) Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do preço registrado para o **item 161** (Estrógenos Conjugados 0,625 mg), por ausência dos critérios da Cláusula 6.1.2 da Ata de Registro de Preços n.11/2019;

² Não foi possível constatar se há ou não Autorizações de Fornecimento em aberto.



Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC
CNPJ: 82.561.093/0001-98
Secretaria Municipal de Administração
Assessoria Jurídica

- b) Pela **abertura de processo administrativo** para rescisão de eventuais Autorizações de Fornecimento, **cujos quantitativos não venham a ser entregues**, por caracterizar o não atendimento da empresa com suas obrigações contratuais, conforme art. 66 da Lei n.8.666/93 e Cláusulas 6.4 c/c 7.5.4 da Ata de Registro de Preços n.11/2019.
- c) Em todo procedimento, devem ser garantidos o contraditório e a ampla defesa.

-Este parecer possui 5 (cinco) laudas, que seguem rubricadas e numeradas por esta Coordenadora Jurídica.

S.M.J, é o parecer.

São Joaquim/SC, 27 de maio de 2020.

LUANA BOEIRA PEREIRA
Coordenadora Jurídica
OAB/SC 54341
Mat. 10700